

O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO PODER JUDICIÁRIO: UM GRANDE DESAFIO SE APRESENTA.

Professor Dr. Leo Pórpora

- Professor do Instituto Êxito de Pós Graduação

- Professor titular das cadeiras de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da UNAERP - Campus Guarujá

- Professor de Cursos Preparatórios e de Atualização Profissional em Santos, São José dos Campos, Campinhas e Brasília.

- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

- Pós Graduando em Excelência em Gestão Pública pela Faculdade Getúlio Vargas – Campus São Paulo

- Servidor Público Federal

O Poder Judiciário, como integrante da Administração Pública Direta, encontra-se jungido a cânones constitucionais que, mais do que balizas, criam verdadeiras amarras ao seu planejamento estratégico, o que somente consegue ser superado mediante a adoção de soluções modernas e efetivas, desafio que, em breves linhas, será esposado.

O primeiro *princípio* a ser comentado é o conhecido como *da estrita legalidade*. Com efeito, se a relação entre particulares é pautada pelo livre exercício de direitos, sendo a vedação legal a exceção; por outro, ao Estado, e a partir deste átimo iremos nos referir apenas ao Poder Judiciário, somente é lícito praticar qualquer ato mediante a existência de previsão legal. Tal característica cria óbice a aplicação de soluções ágeis a dificuldades imprevistas, haja vista a morosidade do processo legislativo adotado pelo nosso país.

O *princípio da indeclinabilidade*, por sua vez, impede que o Poder Judiciário selecione as demandas, sobretudo ante a importância de cada direito invocado. Nesse particular, há que se traçar uma ressalva quanto às exceções legais, sempre congruentes com o bem jurídico tutelado ou com a relação de perecimento do mesmo. Verifica-se, assim, que alguns remédios processuais ganham prioridade no seu processamento frente aos demais, *verbi gratia*, o mandado de segurança, *habeas corpus*, ações cautelares, *habeas data* e outras. Conquanto, a condição atribuída ao magistrado de refém da lei, impede

que outras demandas, também de magnitude singular, possam ser analisadas com prioridade em detrimento das demais.

O *princípio da inércia*, neste particular, analisado de forma restrita ao direito público subjetivo de demandar, cria empecilho insuperável ao Poder Judiciário no processamento de indivíduos ou mesmo na imposição de tal atitude ao Ministério Público. É evidente, porquanto, que a sobredita inação impede que o Poder Judiciário tome medidas contundentes de modificação da realidade social, dependendo, para tanto, da provocação do jurisdicionado.

Há ainda que se invocar o *princípio do juiz natural*, que veda qualquer medida que busque estabelecer, *pos facto*, quem é o julgador do caso. É bem verdade que esse princípio encontra-se abrandado por regras sensíveis à segurança jurídica, que buscam evitar a ocorrência de soluções conflitantes em lides idênticas ou semelhantes. Nessa esteira, há que se sublinhar os fenômenos processuais da prevenção, continência e conexão, que levam em conta o princípio em análise, contudo, não pelo feito de forma individual, mas, sim, pela matéria trazida à baila.

Outro entrave a ser superado no planejamento estratégico do Poder Judiciário é o princípio da persuasão racional ou livre convencimento do juiz. Tal proposição consagra que o juiz formará seu convencimento livremente, observando, em regra, o conjunto fático-probatório que contempla os autos. Inteligência do art. 131 do *Digesto Processual Civil*. Diz-se em regra porque a CLT, atenta à mutação constante inerente às relações de emprego, preconizou que, no rito sumaríssimo, o magistrado adotará a solução mais *justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum*. Exegese filológica do art. 852-I, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal característica – *livre convencimento*, inerente ao Estado de Direito a que todos estamos submetidos, gera uma independência funcional ao juiz que, se por um lado, outorga um lastro de lisura aos seus atos jurisdicionais; por outro, isola-o na instituição que integra. Tal aspecto, analisado sob o prisma do planejamento estratégico, cria óbices de difícil transposição, sobretudo pela ausência de sinergia.

Adicione-se a tal elemento o fato de que o magistrado encontra deficiência na sua formação acadêmica no que tange à gestão pública, tema

sequer ventilado durante o curso de graduação e, por óbvio, não exigido em concurso público.

A essas constatações, vislumbra-se como solução viável a construção participativa do planejamento estratégico como elemento-chave para superar desafios, sem prejuízo da criação da figura do gestor no âmbito do Poder Judiciário, o que permitiria a adoção de medidas com maior legitimidade e tecnicidade, seja pelo amplo debate de idéias e a fixação de denominadores comuns, seja pela atribuição da gestão a profissional qualificado para tanto.

O tema é vasto e comporta inúmeras reflexões. Todavia, o que se apresenta como verdade insofismável é a sua qualificação como um dos maiores desafios institucionais do Poder Judiciário neste princípio de século XXI.